

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/2/2014, Seção 1, Pág. 11.
Portaria nº 160, publicada no D.O.U. de 20/2/2014, Seção 1, Pág. 11.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento institucional da Escola de Sociologia e Política de São Paulo (ESP), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade de Educação a Distância.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.001114/2009-19		
SAPIEnS Nº: 20080002502		
PARECER CNE/CES Nº: 135/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2010

I – RELATÓRIO

A Escola de Sociologia e Política de São Paulo (ESP) protocolou no Ministério da Educação (MEC) pedido de credenciamento para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade à distância, apresentando para essa finalidade projeto de curso de Especialização em Assessoria Parlamentar e Capacitação Política.

A documentação foi devidamente analisada pelos órgãos competentes, aprovada e o pleito foi submetido, então, à avaliação *in loco* por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP), formada pelos professores Elson Fontes Cormack, Jael Glauce da Fonseca e Rosangela Silqueira Hickson Rios que, no período de 14 a 17 de setembro de 2009, visitaram a IES e apresentaram o Relatório de Avaliação nº 61.020.

Após realização das etapas da avaliação *in loco*, o processo foi encaminhado à Secretaria de Educação a Distância (SEED).

A solicitação de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância da Escola de Sociologia e Política de São Paulo é pertinente, uma vez que a IES encontra-se credenciada pelo MEC, por meio do Decreto-Lei nº 9.786, de 6 de setembro de 1946, publicado em 10/9/1946, estando, portanto, em consonância com o previsto no Inciso I do Art. 46 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

O quadro resumo das dimensões avaliadas apresenta o seguinte resultado:

Dimensão 1- Organização Social – Conceito “4”

Dimensão 2- Corpo Social – Conceito “3”

Dimensão 3- Instalações Físicas – Conceito “3”

CONCEITO FINAL: “4”

Resumidamente, afirma a Comissão em seu Relatório:

DIMENSÃO 1- ORGANIZAÇÃO SOCIAL:

A mantenedora FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA POLÍTICA DE SÃO PAULO – FESPSP é uma fundação de direito privado sem fins lucrativos, fundada em junho de 1933, reconhecida como Utilidade Pública pelo Governo Paulista em 1935, CNPJ n. 63.056.469/0001-62, com Estatuto inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do 1º Registro de Títulos e Documentos sob nº 14.3398, Livro A de 19/08/1967, e está situada na Rua General Jardim 522, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01223-010. Mantém a Escola de Sociologia e Política – ESP, criada em 1933, reconhecida pelo Decreto Lei nº 9.786 de 06/09/1946, publicado no DOU de 10/09/1946, que desenvolve os cursos de Sociologia e Política, Biblioteconomia, Ciência da Informação e Administração, além de 10 cursos de Pós-Graduação Lato Sensu. Constatou-se que existe um plano operacional (formal e informal) para a efetiva implantação de EAD e ações para que todos (dirigentes e demais profissionais que ali estarão lotados), de forma consistente, se interessem e conheçam os tópicos do PDI que de alguma forma digam respeito ao curso de Pós-graduação Lato Sensu.

DIMENSÃO 2– CORPO SOCIAL:

O Corpo Social da Instituição é constituído por professores, tutores, técnicos administrativos e bibliotecários que já pertencem ao quadro de funcionários da IES. O professor indicado para a Coordenação do Programa EAD da IES tem titulação adequada experiência docente, prática na administração de cursos e em EAD.

DIMENSÃO 3 - INSTALAÇÕES FÍSICAS:

As instalações físicas, de maneira geral, podem ser consideradas adequadas. Estão presentes os recursos fundamentais para seu adequado funcionamento. Boa ventilação, iluminação, limpeza; o local designado para o Coordenador é compatível com as funções que o mesmo deve exercer. Os banheiros são bem dimensionados, existindo em todos Box específicos para PNE. Têm ventilação, limpeza e iluminação adequada.

E assim conclui a Comissão:

A comissão considera que a IES Escola de Sociologia e Política de São Paulo, em análise, face aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, apresenta um perfil BOM.

Segundo o Projeto Pedagógico, o curso de Especialização em Assessoria Parlamentar e Capacitação Política será ofertado em 480 horas ministradas à distância, através de aulas em formato digital compostas de vídeos, páginas web, apostilas, atividades e exercícios individuais e em grupo, salas de chat, fóruns de discussão e sistemas de envio de mensagens, além de quatro (4) encontros presenciais para a realização de avaliações, em atendimento ao disposto no parágrafo único do Art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

Quanto ao corpo docente, 100% são Doutores:

Nome do Docente	Titulação	Regime de Trabalho
José Paulo Martins Junior	Doutor	40 h
Rosemary Segurado	Doutor	16 h
Rafael de Paula Aguiar Araujo	Doutor	16 h
Flávio Rocha de Oliveira	Doutor	20 h
Rui Tavares Maluf	Doutor	12 h
Aldo Fornazieri	Doutor	40 h
Roseli Aparecida Martins Coelho	Doutor	18 h
Rogério Baptistini Mendes	Doutor	40 h

Da análise do Projeto Pedagógico do Curso, verifica-se que a Instituição informa que *os alunos serão divididos em turmas de, no máximo, 50 alunos, de acordo com sua localidade*, mas comete equívoco quando propõe que *o Trabalho de Conclusão de Curso deverá ser elaborado por grupos de no máximo três alunos*, pois essa proposição contraria o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, o qual determina que a monografia ou trabalho de conclusão de curso terá elaboração individual; essa situação precisa, portanto, ser reparada pela IES quando da implantação da oferta desse curso de especialização.

A SEED, por meio do Parecer nº 22/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, encaminhou o pleito à deliberação do Conselho Nacional de Educação, manifestando-se desfavorável ao credenciamento da ESP para a modalidade de Educação a Distância, a partir de curso de especialização *lato sensu*, pelos seguintes motivos:

A) *Os avaliadores consideraram que a IES dispõe de condições para implementar os programas, projetos e cursos na modalidade de educação a distância e que possui experiência na modalidade de educação a distância por meio da oferta de cursos livres e de oferta de disciplinas que utilizam a metodologia da EaD por meio da oferta de 20% (vinte por cento) da carga horária total de alguns cursos, conforme autoriza a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004. Não obstante a esse fato, a Intuição (sic) não apresentou de forma detalhada as ações administrativas e acadêmicas relativas a modalidade de educação a distância;*

B) *Embora enfatize, no relatório de avaliação, a destinação de recursos financeiros para a implantação de ações que visam melhorar o ensino, o PDI, na página 50, discorre que a instituição pretende direcionar, anualmente, 3% de seus recursos para implantar as ações previstas, tendo em vista a melhoria de seus cursos, o acompanhamento de inovações tecnológicas, a oferta de cursos em diversas modalidades, bem como o aperfeiçoamento das condições de realização de projetos e de pesquisas. Dessa forma, os recursos são diluídos na instituição, não sendo clara a ocorrência de estímulos significativos às ações voltadas à EaD, o que não garante a atenção necessária à modalidade na fase de implantação;*

C) *O relatório de avaliação do INEP mostra que a IES tem docentes e corpo técnico administrativo qualificados para a oferta de EaD, no entanto, há lacuna na metodologia apresentada na proposta de curso, visto que há deficiência na descrição da participação dos docentes e dos tutores. Apesar de haver a citação desses atores não está relatada a forma como ocorrerão as tutorias e as aulas;*

D) *O Índice Geral de Cursos (IGC) da ESP é 2 (dois), o que denota uma fragilidade considerável, pois o Art. 11, § 6º, da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação dada pela Portaria MEC nº 10/2009, estabelece que “a ocorrência de conceito da avaliação institucional externa – CI ou Índice Geral de Cursos – IGC*

menor que 3, em conjunto com a análise documental, poderá prover a SEED de elementos suficientes à formação de juízo sobre ausência de condições para credenciamento institucional para a modalidade de EaD [...]”.

Quanto à observação apresentada pela SEED, contida no item **(a)** acima, percebe-se que não condiz com o que afirma a Comissão em seu Relatório:

Entre os fatores que corroboram para o cumprimento do plano estão:

a) o fato de a instituição possuir, nos quadros da equipe do Núcleo de Educação a Distância - NEAD, equipe multidisciplinar especializada nas diversas áreas da criação, de oferecer cursos a distância via Internet nas áreas técnica, administrativa e de infraestrutura, coordenados por profissional com longa experiência nesta área do conhecimento. O NEAD está apto tanto para a produção do conteúdo das disciplinas da pós-graduação em questão, quanto para a execução e acompanhamento do curso na modalidade EaD via internet;

b) o fato de contar com a contratação de Datacenter para hospedagem do Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, garantindo assim acesso seguro e de qualidade - rápido e com alta disponibilidade (24X7 - vinte quatro horas os sete dias da semana). O ambiente selecionado é o Moodle que, além de permitir acesso a máquinas com poucos recursos de hardware e conexão a web, garante aos alunos a equidade no acesso aos conteúdos das aulas. O ambiente já está disponível para acesso pelo endereço <http://www.ead-fespsp.com.br/>.

Contrariamente ao que foi observado no item **(b)**, feito pela SEED, entendo que a IES agiu dentro de sua margem de autonomia administrativa ao definir percentual anual de seus recursos para aplicação em ações de melhorias visando ao acompanhamento de inovações tecnológicas para o desenvolvimento de suas atividades-fim, dentre as quais a EAD passará a ser parte integrante. No ano de 2008, por exemplo, como informa a Comissão, esse percentual foi elevado de 3% para 4%.

Com relação ao item **(c)**, a SEED afirma que há deficiência quanto à participação de docentes e tutores, mas não aponta qual é. A Comissão, por sua vez, declara em seu Relatório que *o corpo social é qualificado, com 100% de titulação de doutores, elevada produção científica e experiência em docência do ensino superior. Também foram contratados profissionais com experiência em EAD tanto em desenvolvimento de conteúdo, como em implantação de ambientes virtuais de aprendizagem, tutorias presenciais e a distância e design instrucional.*

Quanto ao item **(d)**, em 2007 a IES obteve IGC “3” e em 2008 IGC “2”, este último índice decorrente da avaliação do ENADE de somente um curso naquele ano de 2008 (Ciências Sociais), que teve a participação de 52 alunos ingressantes e de 37 concluintes, conduzindo ao conceito CPC “2”; cabe registrar que, neste mesmo curso, há 100% de mestres em seu corpo docente, dos quais 60,87% são, também, doutores.

Embora a Portaria Normativa nº 40/2007, com redação dada pela Portaria MEC nº 10/2009, estabeleça que a ocorrência de IGC menor que “3”, em conjunto com a análise documental, poderá prover a SEED de elementos suficientes à formação de juízo quanto ao credenciamento institucional para a modalidade de EAD, este relator entende que, para o caso em tela, a manifestação contrária daquela Secretaria foi desproporcional, haja vista a quantidade de aspectos bem avaliados pela Comissão do INEP nas três Dimensões. Vejamos:

Dimensão 1 – Organização Institucional para EAD – “4”

Dos 12 aspectos avaliados, três obtiveram conceito “5”, cinco obtiveram conceito “4” e três com conceito “3”, cabendo registrar que os aspectos referentes à avaliação de polos de apoio presencial receberam conceito “1” pelo fato de a IES pretender o credenciamento somente em sua sede e não ter, por isso, apresentado a intenção de credenciar polos. Talvez o mais correto, para esses casos, fosse o apontamento de “s/c” (sem conceito) aos aspectos que valem somente para polos.

Dimensão 2 – Corpo Social – “3”

Dos 11 aspectos avaliados, três obtiveram conceito “4” e sete conceito “3”.

Dimensão 3 – Instalações Físicas – “3”

Dos 7 aspectos avaliados, três obtiveram conceito “4” e um conceito “3”.

Quanto aos aspectos legais, a sede da Escola de Sociologia e Política de São Paulo apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, com rampas e elevadores de acesso, banheiros adaptados, telefones públicos e bebedouros adaptados.

Possui convênio com a Fundação ARCADAS (para o curso de Direito) e QI Learning Tecnologia Ltda (área de TI).

Atende, portanto, ao Decreto nº 5.296/2004 e atende, também, à exigência de convênios, parcerias e acordos celebrados com outras instituições nacionais e/ou internacionais que sejam necessários à execução dos cursos de EAD.

Diante de todo o exposto, opino pelo acolhimento do relatório da Comissão do INEP e posiciono-me favoravelmente ao pleito da IES. Submeto, portanto, à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, mantida pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, com sede na Rua General Jardim, nº 522, bairro Vila Buarque, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de educação a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Especialização em Assessoria Parlamentar e Capacitação Política, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de julho de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente